

ANEXO 2: REGRAS A SEREM OBSERVADAS PARA CONSULTA/TRATAMENTO/ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE

1 Os empregados que necessitarem de consulta, tratamento/acompanhamento de saúde com médicos, dentistas, assistentes sociais, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, fonoaudiólogos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, deverão agendar horário para a consulta/tratamento, preferencialmente fora do horário de trabalho, exceto as situações previstas no item 1.1 e 1.1.1.

1.1 Nos locais/unidades que contarem com um Centro de Cinesioterapia Laboral, os empregados deverão priorizar a realização do tratamento/acompanhamento fisioterapêutico no referido Centro.

1.1.1 Caso o empregado prefira manter seu tratamento/acompanhamento fisioterapêutico com profissional distinto, esse deverá ser agendado fora do horário de trabalho.

2 Não sendo possível o agendamento fora do horário de trabalho, sempre que comparecer à consulta, tratamento/acompanhamento, deverá apresentar à chefia imediata declaração de comparecimento e/ou parecer técnico do profissional de saúde definindo o período necessário para o tratamento/acompanhamento, a fim de dar ciência à Empresa da necessidade das ausências temporárias e do período de tratamento/acompanhamento.

3 Os profissionais de saúde, citados no item 1 deste anexo têm respaldo técnico, por meio de resoluções, das respectivas categorias profissionais, para a emissão de declarações, relatórios e pareceres, consubstanciando em maior segurança aos pacientes em tratamento e acompanhamento.

4 A emissão de relatórios, declarações e pareceres pelos profissionais mencionados no item 1 deste anexo, não corresponde à emissão de atestados por motivo de doença para fins de abono médico de faltas ao trabalho, o que é privativo do médico e odontólogo.

5 Os Correios respaldam a sua conduta quanto à aceitação de atestados médicos para fins de abono de falta ao trabalho, nas Leis 605/49, art.6º, parágrafo 2º e 5.081/66, art. 6º, inciso III, as quais trazem, respectivamente, a figura de médicos e odontólogos como profissionais de saúde, exclusivos, para a emissão do documento que comprove a existência da doença.

6 O atestado ou declaração de comparecimento não gera licença, sendo somente justificativa para o não comparecimento ao trabalho, que se restringe ao turno no qual o empregado foi atendido, devendo ser entregue à chefia imediata.

7 A chefia imediata fica obrigada a proceder o devido registro de afastamento do empregado, sob pena de responder administrativamente por sua omissão, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis aplicáveis ao caso concreto.

8 Serão abonados até 05 (cinco) dias o que equivale a 10 (dez) turnos de trabalho no período correspondente ao exercício do ano civil.

9 Nos casos em que houver indicação médica da necessidade do empregado se submeter a procedimentos/exames/consultas, por tempo superior ao citado no item anterior, a negociação do período correspondente ficará sujeita à avaliação da área de Engenharia, Segurança e Medicina no Trabalho.

* * * * *